EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.787.08-12

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SGM. Glosa afastada. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88. Com. 13-CONT/91. Art. 3º, § 3º, I, Dec. Mun. 43.731/03. Art. 1º, § 2º, Instr. 03/11, Res. 04/11-TCMSP. Art. 137, parágrafo único, RITCMSP.

2.743ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntários, por preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em dar-lhes parcial provimento, para desobrigar o servidor responsável a repor o valor da glosa aos cofres públicos, uma vez que a situação não se enquadra nas hipóteses previstas no § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/11, aprovada pela Resolução nº 04/11 deste Tribunal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Analisa-se nestes autos a prestação de contas de adiantamento bancário concedido pela Secretaria do Governo Municipal ao servidor Silvio José Vendramin Camargo, no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em decisão monocrática, em sede de Juízo Singular, o Conselheiro Relator, às folhas 46/48, acolheu parcialmente a prestação de contas, e deu quitação ao responsável pelo valor de R$ 17.789,73 (dezessete mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos). Glosou a importância de R$ 2.210,27 (dois mil, duzentos e dez reais e vinte e sete centavos), por considerar que as despesas relacionadas às folhas 31, 39, 41 e 49 não se enquadram no regime de adiantamento, conforme disposto no artigo 1º, da Lei Municipal nº 10.513/88 e nas Orientações contidas no Comunicado nº 13-CONT, de 12/09/91.

E as despesas de folha 43, itens 2 e 4, por extrapolarem o limite legal estabelecido no inciso I, parágrafo 3º, do artigo 3º do Decreto Municipal nº 43.731/03, e fez determinações.

Os autos foram redistribuídos, tendo em vista a interposição de recurso “ex offício”, nos termos do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O servidor responsável e o Senhor Clovis Carvalho-Secretário do Governo Municipal, à época, apresentaram recursos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso sustentando a ausência de predjuízo ao erário ou má-fé, e que se traduzem em despesas efetivas em benefício do interesse público.

O Órgão Fazendário requereu o recebimento e provimento do recurso para que seja reformada parcialmente a Decisão recorrida e as contas apresentadas sejam consideradas totalmente regulares, tornando-se insubsistente a glosa aplicada, dando-se quitação ao responsável legal.

Em análise das razões recursais apresentadas, os Órgãos Técnicos e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo improvimento dos mesmos, mantendo-se a Respeitável Decisão prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, entendendo que as peças recursais não trouxeram fatos novos capazes de modificar as irregularidades apontadas.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, **Conheço** dos recursos “ex offício” e voluntários interpostos.

No mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO,** para desobrigar o servidor responsável a repor o valor da glosa aos cofres públicos, uma vez que a situação não se enquadra nas hipóteses previstas no parágrafo, 2º, do artigo 1º, da Instrução nº 03/11, aprovada pela Resolução nº 04/11 deste Tribunal.

Logo após, arquivem-se os presentes autos.